

Zimbra

sirlenearedes@cmbh.mg.gov.br

Fwd: IMPUGNAÇÃO LICITAÇÃO CMBH

De : CPL <cpl@cmbh.mg.gov.br> Seg, 28 de dez de 2015 07:28
Assunto : Fwd: IMPUGNAÇÃO LICITAÇÃO CMBH 3 anexos
Para : CMBH <sirlenearedes@cmbh.mg.gov.br>,
CMBH - Márcia Ventura Machado
<marciaventura@cmbh.mg.gov.br>

Bom dia,

Segue impugnação de edital abaixo ref. CC 6/2015

Atenciosamente,

Marcelo Salles.

De: "Fabiana Carvalho" <comercial@tbiseguranca.com.br>
Para: "CMBH - CPL" <cpl@cmbh.mg.gov.br>, "CMBH - CPL"
<cpl@cmbh.mg.gov.br>
Cc: IGOR@TBISEGURANCA.COM.BR, "Valeria" <juridico@tbiseguranca.com.br>,
Juridico4@tbiseguranca.com.br
Enviadas: Quinta-feira, 24 de dezembro de 2015 17:43:52
Assunto: IMPUGNAÇÃO LICITAÇÃO CMBH

A

Comissão Permanente de Licitações – Câmara Municipal de Belo Horizonte

Encaminhamos em anexo, impugnação do edital de licitação da Concorrência 06/2015 para a apreciação e deferimento.

Cordialmente,

Fabiana Carvalho

31 – 9453-0123

--

CMBH - Câmara Municipal de Belo Horizonte
SECAPL - Seção de Apoio às Licitações
Av: dos Andradas, 3.100 - Bairro: Santa Efigênia - BH/MG - CEP:
30.260-900
Prédio Principal - Sala: A-121
Tel: (31) 3555-1249

— **2ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TBI EIRELI.pdf**
287 KB

— **PROCURAÇÃO CMBH.pdf**
62 KB

— **IMPUGNAÇÃO CMBH - concorrência.pdf**
677 KB



Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – Sra. Sirlene Nunes Arêdes.

Concorrência nº 06/2015

TBI SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.534.224/0001-22, com sede administrativa à Rua Pitangui nº 1.531, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte (MG), que participará da Concorrência supra mencionada – 06/2015, vem respeitosamente perante esta Colenda Comissão Permanente de Licitação, através de seus procuradores e representantes legais, apresentar suas razões de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** à epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor para, ao final, apresentar requerimento.

Preliminarmente, pugnamos seja a presente impugnação admitida, processada e, em seguida, remetidas à Autoridade Superior, nos moldes do § 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, para conhecimento e apreciação, em conformidade com a disposição legal.

A Impugnante se sente prejudicada com os comandos impressos no presente certame, em especial contra as disposições contidas nos itens 5.3.2, *alínea f*, 5.3.3 e 5.3.4 – *Documentos relativos à qualificação Econômico-financeira*, do edital em análise, senão, vejamos:

“5.3 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[omissis]

5.3.2 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, observando as seguintes condições:

(...)

f- revelar os seguintes resultados: o Índice de Liquidez Geral – OLG, Índice de Solvência Geral – ISG e Índice de Liquidez Corrente – ILC serão calculados em conformidade ou conformidade com as seguintes equações:

Liquidez Corrente (LC)= $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1,2$

Passivo Circulante

Liquidez Geral (LG)= $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1,2$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Solvência Geral (SG)= $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1,2$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

5.3.3- Capital mínimo equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou patrimônio líquido mínimo equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou garantia da proposta, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação



a ser apresentada nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 56, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; a garantia deverá ter prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento das propostas comerciais e será liberada imediatamente ao término da licitação; a comprovação do capital mínimo ou do patrimônio mínimo será feito por meio de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da apresentação da proposta.

5.3.4- As exigências contidas nos subitens 5.3.1 a 5.3.3 deste item, respeitado o que se explicita nos respectivos subitens, são cumulativas, regra esta que se aplica a todos os demais documentos de habilitação previstos neste edital.”

Prima facie, reportamo-nos à Leis nº 8.666/93 para apontar as **flagrantes irregularidades do ato impugnado, que não pode ser convalidado por esta r. Comissão, uma vez que é completamente dissonante do ordenamento jurídico pátrio.**

Importa, ainda, destacar a legitimidade da Impugnante para interpor medida administrativa para ver garantido seu direito e preservada a legalidade deste procedimento, bem como a legalidade do seu acatamento pela i. Presidente.

A competência discricionária da Administração Pública não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. **A administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura competência para tanto. Também não se admitem requisitos que contrariem às disposições legais.**

Nos casos excepcionais, nos quais será validada a discricionariedade do administrador, tal medida deverá, obrigatoriamente, ser respaldada por parecer técnico-científico que corrobore a submissão a tais critérios. Sempre que se estabelecer exigência em desconformidade com a lei, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.

Os dispositivos impugnados testilham, frontalmente, com os artigos 3º, 54, e 56, todos da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, dispõem os referidos artigos do comando legal supra, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.(...)”

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

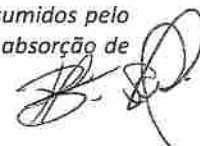
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de



disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Os dispositivos *suso* citados são incisivos ao vedar o estabelecimento de qualquer cláusula ou requisito que esteja em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, aplicável à espécie.

A finalidade do procedimento licitatório consubstancia-se em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **garantindo aos seus participantes a observância do princípio constitucional da legalidade.**

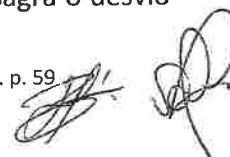
Ao licitar, almeja a administração pública, nos dizeres do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, “obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. **A obtenção de vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais**”¹

O RESULTADO DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ORA IMPUGNADAS NÃO APENAS INFRINGE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MAS TAMBÉM É INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

É imperioso que o ato convocatório determine o exato cumprimento das condições ditadas exclusivamente pela legislação, pois, não se pode acolher a prática de atribuir discricionariedade à Comissão e ao Administrador Público para determinar, ao seu exclusivo alvedrio, condições de execução do contrato que não guardem qualquer vinculação com a legislação competente e, como já esclarecido, configuram desvio de poder.

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos desprovidos de amparo legal ou meramente ritualísticos. Quando o edital desborda os limites da razoabilidade e consagra o desvio

¹ in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 7 ed. São Paulo: Dialética. 2000. p. 59



de poder, ele tem de ser reprovado. O Edital deve estar **sempre adstrito ao princípio-mor, norteador da Administração Pública: o Princípio da Legalidade.**

O Edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências ilegais, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. No plano do ato convocatório, os vícios ou se configuram como irregularidade ou como nulidade de regra. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, que deverá ser efetivado até o segundo dia útil antecedente à prática do primeiro ato relevante da licitação.

As exigências ora impugnadas no edital em tela demonstram a incursão em desnaturação da lei e desvio de poder. Ampliou-se, sem qualquer medida ou avaliação crítica, eis que as exigências relativas aos índices de qualificação econômica-financeira em valores superiores ao exigido e praticado usualmente ferem de morte o ordenamento jurídico.

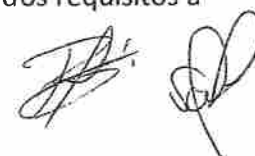
Da leitura dos dispositivos constantes dos itens ora impugnados exsurge, de forma hialina e cabal, o equivoco desta determinação editalícia.

Rogata maxima venia, há flagrante equívoco de interpretação por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE ao exigir a adoção de índices econômico-financeiros em desacordo com a legislação de regência e em desacordo com a determinação jurisprudencial e doutrinária, e portanto, desprovidos de amparo legal.

A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, as condições que podem exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO², entende que :

“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração de garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.



² in Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383

A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação e, portanto, somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas Federal, *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

- 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.*
- 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.*
- 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)”*

Também a lição de Luis Carlos Alcoforado³ reforça o entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser definida diante do caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade:

“Com margem certa de convicção, diz-se que, dos quatro grupos que compõem a habilitação, o da qualificação econômico-financeira, mesmo que pequena a margem de discricionariedade, oferece à Administração o poder de estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigências referendadas no seu talante, especialmente no que toca ao arbitramento do capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo e da modalidade de garantia entre as que o Estatuto permite.

Decorre desse poder, cujo exercício somente se legitima se albergado por razões e justificativas de ordem técnica, a importância de maior fiscalização, evitando-se, conseqüentemente, a adoção de índices, inobstante não excederem os limites fixados na Lei, os quais tenham manifesta disposição de frustrar o caráter competitivo da licitação.”

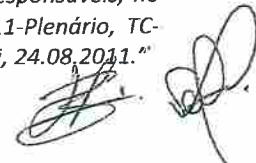
O artigo 31 da Lei 8.666/93, transcrito alhures, dispõe sobre os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação, e permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

³ in *Licitação e Contrato Administrativo*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 180-181

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser “vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”,

Deverão ser fixados índices adotados usualmente utilizados no mercado. O Tribunal de Contas no julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.”



É importante registrar que atualmente vigora IN 02/2010 da SLTI/MPOG, que fixa critérios a serem seguidos quando da fixação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, senão veja-se:

“Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Liquidez Corrente (LC)= $\frac{\text{Ativo Circulante}}$

Passivo Circulante

Liquidez Geral (LG)= $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Solvência Geral (SG)= $\frac{\text{Ativo Total}}$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

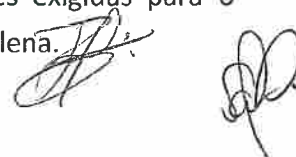
Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

A infringência às regras legais vicia o instrumento convocatório. Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar a pertinência entre a legalidade e o interesse público a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contenha exigências excessivas ou ilegais.

O melhor raciocínio lógico-jurídico demonstra claramente que há exação por parte da Comissão Permanente de Licitação, ao pretender impor aos licitantes restrições na qualificação econômica-financeira, em condições restritivas e claramente dirigidas.

O procedimento licitatório deve operar-se de acordo com as regras jurídicas positivas. Sendo assim, a lei e os regulamentos sobre licitação devem ser rigorosamente observados. Caso ocorra algum descumprimento das formalidades exigidas para o procedimento de licitação o mesmo poderá ser objeto de nulidade plena.



No caso em questão não há como persistir o referido ato convocatório, tal como publicado, sob pena de nulidade, pois, contém determinações eivadas de vício fulminante.

Noutro giro, é de curial importância destacar que na presente licitação o objeto é o mesmo objeto de licitação anterior, qual seja, CONCORRENCIA 04/2015, que foi realizada em 22 de outubro de 2014, por esta mesma Comissão que, conforme se desprende da ATA da Reunião realizada naquela data, foram abertos todos os documentos das empresas concorrentes, como sempre se faz nesta modalidade de licitação.

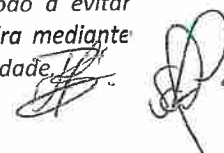
Por motivo de decisão judicial a licitação foi suspensa, culminando na indicação pelo presidente da Câmara para que se preservassem todos os atos da fase interna dos certames revogados, respeitando a decisão proferida em 29 de outubro de 2015.

A decisão do Presidente desta Câmara foi para que os índices constantes no Balanço Patrimonial a serem exigidos fossem majorados para 1,20 (índices relativos a Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG)), retornando em sua decisão instituída na concorrência anterior, a qual este presidente fundamentou com base na acórdão 1214 do TCU, itens 102, subitem 1.1.

Contudo, após a abertura dos envelopes e pleno acesso aos documentos das licitantes, a Presidência desta Câmara retifica seu parecer requerendo índice maior, permitindo a interpretação de que poderia haver dirigismo nesta contratação, com fundamento em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que assim diz:

Nego provimento ao presente recurso ordinário, mantendo incólume a decisão prolatada nos autos de n. 719.703, representação, que aplicou multa no valor de R\$2.000,00 ao Sr. Adicionaldo dos Reis Cardoso, ex-Secretario Municipal de Serviços Urbanos de Uberlândia, com fulcro no art. 95, inciso II, da Lei Complementar n.33/94, vigente à época, uma vez que os valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral e menor ou igual a 0,30 para o Grau de Endividamento, exigidos na cláusula 4.2.5.2 do Edital da Concorrência Pública n. 794/2006, promovida pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção de limpeza e conservação da área urbana e serviços afins, encontram-se fora dos limites usualmente adotados no mercado e não foram devidamente justificados no processo administrativo da licitação, em infringência ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93, restringindo, por consequência, o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Também mantenho incólume a advertência contida na decisão recorrida, para que a Prefeitura Municipal de Uberlândia e seus órgãos passem a observar nos procedimentos licitatórios futuros a Lei n. 8.666/93, em especial os dispositivos constantes dos arts. 3º e 31, de modo a evitar Exigências de comprovação de habilitação econômico-financeira mediante inserção de índices que comprometam o princípio da competitividade.



Mantenho, ainda, a determinação constante da decisão recorrida para que o contrato decorrente do procedimento licitatório em referência seja objeto de fiscalização por parte desta Corte em futura inspeção.

Importante ainda frisar o que diz a parte final da do acórdão mencionado conclui de forma diversa ao pretendido pelo Presidente da Câmara:

(...) Se é certo que a lei de licitações não especifica os índices econômico-financeiros a serem adotados pela Administração, também é cediço que tais índices devem ser aptos apenas a averiguar a capacidade financeira do licitante para a fiel execução do contrato. Assim sendo, os índices estipulados no item 4.2.5.2 do Edital n. 794/2006 mostram-se voltados não a selecionar a proposta mais vantajosa ou assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, no contexto em que se deu. Por tal restrição não atender ao interesse coletivo e prejudicar o caráter competitivo da licitação, não encontra amparo na Lei n. 8.666/93, ofendendo também, consequentemente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal. (...)

A fundamentação conhecida não se sustenta sequer em uma análise perfunctória.

É o *quantum satis*.

Quanto ao pedido, diante do exposto, a **TBI SEGURANÇA EIRELI.**, vem requerer a esta Douta Comissão que **julgue PROCEDENTE a presente peça IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA**, demonstradas as ilegalidades que as disposições contidas nos itens 5.3.2, alínea f, 5.3.3 e 5.3.4 – *Documentos relativos à qualificação Econômico-financeira* do edital em análise estão a impingir no ordenamento jurídico pátrio, requer a Impugnante seja a presente impugnação conhecida e provida, para o fim de que se dê nova redação ao referido edital, possibilitando **o pleno atendimento das determinações legais atinentes**, tendo em vista ser o adequado e usualmente exigido pelos demais certames, e principalmente por ser medida em sintonia com a legislação vigente e de inteira Justiça.

Termos em que pede,
DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 2015.


TBI SEGURANÇA EIRELI
Valéria Luiza dos Santos
OAB/MG 106.466


TBI SEGURANÇA EIRELI
Henrique Reis Oliveira Borba
OAB/MG 160.538



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Concorrência nº 6/2015

A Câmara Municipal de Belo Horizonte publicou edital para realização de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, registrado sob o nº 6/2015, cujo objeto é a contratação de empresa “...**prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança pessoal para a CMBH.**”

Publicado o edital, a empresa TBI Segurança EIRELI apresentou impugnação, conforme abaixo:

1 – Pedido:

Que sejam “...demonstradas as ilegalidades que as disposições contidas nos itens 5.3.2, alínea f, 5.3.3 e 5.3.4 – Documentos relativos à qualificação Econômico-financeira do edital em análise estão a impingir no ordenamento jurídico pátrio, requer a Impugnante seja a presente impugnação conhecida e provida, para o fim de que se dê nova redação ao referido edital...”

RESPOSTA DA ÁREA DEMANDANTE:

Informamos que as exigências contidas no Edital estão de acordo com reiterada orientação do Tribunal de Contas da União, em estudo elaborado por Grupo de Estudo Técnico, anexado ao pedido inicial desta licitação. Tal estudo é amplamente utilizado nas licitações para contratação de empresa para fornecimento de mão de obra, incluindo pelo Ministério Público do Trabalho que aconselha a utilização dos parâmetros definidos naquele estudo (*vide Cartilha de 2015 - MANUAL DE ATUAÇÃO DA CONAP – MPT*).

Os argumentos e julgados trazidos pela impugnante não se referem a licitações com objeto similar ao da Concorrência nº 6/2015, pois, se feita a pesquisa, adequadamente, verificaria, a interessada, que o entendimento do TCU é exatamente o adotado no edital em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Entendemos que não procedem as razões da impugnante e concluímos, pois, que o Edital atende a todos os requisitos legais.

Pelo exposto, decido **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2015.



Wellington Magalhães
Presidente